TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 464266/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C. Prova de superveniente regularização de achado relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Súmula n.º 08-TCE/PR. Pelo conhecimento do pleito e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma da decisão combatida, apenas naquilo que foi objeto de questionamento pelo recorrente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista devidamente recebido pelo Despacho n.º 1050/20-GCILB (peça n.º 49), interposto por *Eduardo Pires Ferreira* (peças n.os 45/48) em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C (peça n.º 40), responsável por consolidar juízo pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, alusivas ao exercício de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apor ressalva à regularização incidental de impropriedade derivada da falta de requisitos mínimos prescritos para o Relatório de Controle Interno e, por fim, cominar a multa disposta no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 ao gestor, ora recorrente, por força da irregularidade suscitada.

Em suas razões recursais, manifestou-se inconformidade específica com a irregularidade e suas consequências, razão pela qual aduz, em suma, que, *quanto ao pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial o município efetuou o pagamento por alíquota complementar e foi empenhado no elemento de despesa 3.1.91.13.99.01 conforme relatório de despesa, verificamos ainda que o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6K.O

valor da contribuição foi superior ao valor estipulado pelo laudo atuarial, valor apurado no cálculo R$ 273.263,76 valor da contribuição R$ 303.604,28 pago, verificamos que o valor calculado foi um percentual da folha de pagamento mensal, conforme legislação municipal de 2,40%, constante da Lei Municipal n.º 1.110/2011, verificamos que o valor recolhido foi superior ao apontado pelo atuário.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1369/22 (peça n.º 56), esboçou opinativo pela parcial reforma da decisão questionada, para o fim de reconhecer o saneamento da irregularidade inicialmente consignada, convertendo-a em ressalva e afastando a multa sugerida, restando inalterada, por fim, a ressalva relacionada ao relatório de controle interno, a respeito da qual não foi ofertado recurso.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 329/22-6PC (peça n.º 57).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, dentro do já certificado no Despacho n.º 1050/20-GCILB (peça n.º 49), merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Em conformidade com os documentos trazidos pelo recorrente, quais sejam (i) a declaração firmada pela Secretária de Administração e Finanças, no sentido de que foi instituído *o percentual de 2,40% sobre a folha de pagamento para recolhimento da alíquota suplementar ao Instituto de Previdência do Município – PIÊNPREV para o exercício de 2018, conforme Lei Municipal 1.110/2011*; (ii) a Declaração do Instituto de Previdência do Município na qual consta ateste de que todos os valores de 2018 foram arrecadados pelo PIENPREV; (iii) as cópias dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, emitidos em 25/06/2018, 22/12/2018, 30/07/2019 e 18/03/2020; (iv) a cópia da Lei n.º 1110/2011, que cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6K.O

Piênprev e dá outras providências; e (v) o relatório de pagamentos por data de emissão, é possível certificar que foram adotadas todas as medidas cabíveis e destinadas a suprir a irregularidade decorrente da carência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Some-se a isso a certificação da unidade técnica no sentido de que, *em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), se verifica que os empenhos relacionados (...) foram realizados no exercício de 2018 no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.03.01 (Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos), mas só foram pagos no exercício de 2019*, o que, nos moldes da Súmula n.º 08-TCE/PR, viabiliza a aposição de ressalva ao achado e consequente afastamento da sanção pecuniária inicialmente imposta.

Desse modo, com a reforma ora invocada, cabe a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Piên, alusivas ao exercício financeiro de 2018, com aposição de ressalvas, em sintonia com a previsão do artigo 16, II, da LC n.º 113/05 e com a Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão da posterior e superveniente comprovação de correção da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício seguinte, bem como da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno.

Ante o exposto, em consenso com as manifestações consolidadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por *Eduardo Pires Ferreira* (peças n.^{os} 45/48) em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C (peça n.º 40), cabendo a sua parcial reforma, para que seja emitido parecer prévio nos seguintes termos:

I – com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, pela regularidade das contas do Município de Piên, alusivas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Eduardo Pires Ferreira, com aposição de ressalvas à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6K.O

seguinte, bem como à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Eduardo Pires Ferreira* em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C, para, no mérito, dar-lhe provimento e sua parcial reforma, no sentido de que seja emitido parecer prévio nos seguintes termos:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PIEN, Sr. *Eduardo Pires Ferreira*, relativas ao exercício financeiro de 2018, **com ressalvas** em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício seguinte, bem como à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6K.O

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6K.O